

## **A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE E SUA APLICAÇÃO NA DEFESA DAS INSTITUIÇÕES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Rômulo Batista Cassiano<sup>1</sup>

Andréa Queiroz Fabri<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Neste estudo buscaremos entender a importância da nova Lei do Abuso de Autoridade para o Estado Direito, com um apanhado da norma anterior que tratava do tema e os avanços trazidos pela atual, permeando a evolução histórica da democracia, que surgiu na busca pelo bem comum, até os tempos modernos, onde essa busca ainda persiste. Veremos que para isso deve-se preservar as instituições democráticas, respeitar-se os limites da Lei, os princípios constitucionais, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tão caros as sociedades.

Estudaremos detalhadamente os relevantes e polêmicos artigos, entendendo que a nova legislação é constitucional e traz avanços nas garantias individuais, representando evolução, tanto pela antiguidade da lei anterior, quanto pelos momentos de polarização perpassados em nosso país. Faremos um comparativo entre temas importantes que tratam das ações investigativas criminais, e ainda, a compreensão de que as novidades vigentes trouxeram, na verdade, mais segurança a atuação das autoridades.

Palavras-chave: ABUSO. AUTORIDADE. DEMOCRACIA. DIREITO. ESTADO.

### **ABSTRACT**

In this study, you must understand the importance of the new Law of Authorization of Authorization of State Authorization for Law, with a previous selection of the norm that deals with the theme and the advances brought by the current one, allowing a historical evolution of democracy, that appeared in the search for the common good, until modern times, where this search still persists. It notes that, for this, it must preserve democratic institutions, respect the limits of the law, constitutional principles, the legal process, the contradictory and the broad defense, as expensive as societies.

Study in detail the relevant and controversial articles, understanding that a new legislation is constitutional and brings advances in individual sales, exhibition, evolution, both due to the antiquity of the previous law, as well as the polarization moments in our country. It makes a comparison between important themes that deal with criminal investigative actions, and also an understanding that what is in effect resolves, in fact, more security in the actions of the authorities.

Keywords: ABUSE. AUTHORITY. DEMOCRACY. RIGHT. STATE

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito na Universidade de Uberaba. E-mail romulobatista@edu.uniube.br

<sup>2</sup> Doutora, Mestre e Especialista em Direito. Professora, advogada e consultora. E-mail andrea.fabri@uniube.br

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho trata de um assunto relevante e polêmico no sistema jurídico brasileiro, qual seja a nova lei de abuso de autoridade de 2019, como forma de salvaguarda dos direitos básicos para o processo, quais sejam o contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal, essenciais na defesa das instituições do Estado Democrático de Direito e, por consequência, garantia dos direitos individuais dos cidadãos.

Trata-se de norma que vem substituir a lei anterior, de 1965, e adequar a legislação aos dias atuais, tendo sido amplamente debatida nos meios jurídicos e aprovada num contexto que, embora erroneamente polarizado por questões políticas atuais, mostra-se atual e necessária, pois trouxe claros avanços.

O tema é aqui apresentado a partir da lei anterior até chegar à nova lei, perpassando um tempo permeado não somente de influências da evolução social e do anseio cada vez maior da população por participar da elaboração normativa da qual é destinatária, mas também de um contexto vivido no País, que culminou com o vazamento de escândalos de corrupção e consequentes processos judiciais destinados a responsabilizar agentes públicos e privados neles envolvidos.

Para melhor analisar o tema, o presente estudo se faz com os comentários doutrinários e legais, ainda que por interpretação sistemática, e também por meio de processos instaurados já encerrados e em andamento, de forma a poder identificar possíveis abusos que tenham, porventura, ocorrido antes que a nova lei fosse publicada e que, de alguma forma, podem ter contribuído para a atualização de uma norma que não mais se bastava para garantir direitos processuais tão caros à Constituição de 1988.

## **2 A ANTIGA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 4.898 DE 1965**

No dia 09 de dezembro de 1965, foi editada no Brasil a Lei de nº 4.898, que tratava como crime a prática dos abusos cometidos por autoridades no Brasil.

Não obstante a referida lei sofresse com problemas de aplicabilidade em sua real finalidade, a mesma não deixa de ostentar relevância histórica, principalmente após a gradual abertura governamental aos movimentos populares, com a restauração de direitos individuais, os quais vieram a gerar embasamento para as conquistas mais recentes.

Em termos processuais, a apuração dos fatos considerados criminosos já se dava por meio de ação pública e incondicionada, em que há acusação promovida pelo Ministério Público, sendo irrelevante a oposição por parte da vítima ou de qualquer outra pessoa. Daí a sua característica de aplicabilidade na defesa da sociedade como um todo, que é justamente o que se buscou e ainda se busca a discutida legislação atualizada.

Como sanção aos crimes de abuso de autoridade à época dessa legislação primária, contava-se com o apenamento máximo previsto de seis meses de detenção e multa, além da possível perda do cargo público e da inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos, o que leva a considerar que esse tipo de ilícito fora tratado então como de menor potencial ofensivo.

E é em razão desse alcance da sanção que se pode entender a referida lei primária como de pouca utilidade, pois sua aplicação ocorria sobretudo nos casos de atuação abusiva de servidores, padecendo do rigor inibitório a práticas lesivas por parte das autoridades, de forma que inclusive veio a gerar uma sensação de impunidade em relação às autoridades com maior poder de decisão.

Portanto, devido a esses fatos, a nova lei de abuso de autoridade pode ser concebida como mais abrangente no sentido de tutelar o cidadão contra as medidas abusivas praticadas pelas autoridades públicas, trazendo situações mais objetivas, como as relacionadas a prisão temporária, interceptações telefônicas, prerrogativas de advogados, entre outros pontos relevantes e indispensáveis para o resguardo do Estado Democrático de Direito.

### **3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

#### **3.1 Evolução histórica**

A democracia surgiu na Grécia antiga, por volta dos séculos V a I a.C. e notícias suas são possíveis por meio dos estudos da filosofia de, entre outros, Sócrates, Aristóteles e Platão, que desenvolveu inclusive a teoria do “Estado Ideal”, em que “o indivíduo que domina as forças inferiores e animais, havia de erigir-se em princípio legislador e governador da sociedade”, defendendo, ainda, que “é no consórcio político dos homens, que podem realizar-se as supremas exigências da vida moral”. (DE CASTRO, 2016, p.24)

Em resumo, há mais de 2.000 anos crê-se que a melhor forma de organização de uma sociedade se dá pela busca do atendimento ao interesse comum.

Historicamente, desde a Grécia antiga, passando pelo Império Romano, pela Idade Média e já no mundo moderno, pode se perceber a quase inexistência de uma intenção governamental voltada à manutenção e ou proteção do interesse público coletivo.

E diante dos recorrentes abusos cometidos pelos detentores do poder ao longo destes períodos, um em cada época, eclodiram diversas revoluções, que foram influenciadas por grandes pensadores e filósofos, os quais passaram a refletir sobre as melhores formas de organização do Estado, política e socialmente, entendendo que isso se daria com a maior participação popular nas decisões, na descentralização dos poderes, e na busca pela proteção da coletividade, a fim de se alcançar preservação das liberdades individuais.

Uma dessas correntes relacionada à defesa dos direitos de todos é o jusnaturalismo, isto é, a ideia de que existem direitos que são naturais ao homem e que fluem de sua própria natureza

humana, do seu existir, e, portanto, estes possuem direitos básicos, os quais são essenciais para que o ser humano possa viver de forma digna.

Dentre os filósofos e teóricos que se destacaram na defesa desses direitos naturais e irrenunciáveis do homem, Thomas Hobbes defendia que “somente o direito de amparar-se a si mesmo era irrenunciável”, e que todos os demais direitos eram decorrentes deste. Esse pensamento serviu de fundamento para a reivindicação de duas das principais conquistas imprescindíveis ao mundo moderno na área política, o princípio da tolerância religiosa e o da limitação dos poderes do Estado, tão caros ao atual Estado Liberal. (HOBBS, 1994, p.112)

Neste campo do liberalismo, John Locke, foi outro filósofo que serviu de inspiração para defesa deste sentimento das liberdades individuais, colaborando com as ideias do mundo moderno, onde destacava três direitos naturais básicos, a liberdade, a propriedade e a vida, defendendo até mesmo o direito de que qualquer povo possa destituir do poder aquele governante que não garantisse tais direitos. (ALMEIDA e MARCHIORI, 2018, p.27)

Já Jean-Jacques Rousseau defendia que todos os homens nascem livres, fazendo a liberdade parte da natureza humana, tornando estes direitos inalienáveis, de forma a garantir uma sociedade equilibrada, com igualdade e liberdade. Ainda, sua ideia de contrato social firmado entre todos os cidadãos que compõem a sociedade conduz ao ideário de vontade geral, que é soberana e objetiva a realização do bem comum. (ROUSSEAU, 2017, p.38)

Como ferramenta de contenção de abusos dos Governantes, surgiu a defesa da tripartição de poderes, e para tanto, consta-se Charles de Montesquieu, onde este mencionou que “existem as leis da natureza, assim chamadas porque decorrem unicamente de nosso ser. Para conhecê-las bem, é preciso considerar o homem antes do estabelecimento das sociedades”. Como fica claro, todos estes pensadores e acontecimentos, vieram a contribuir para a garantia das liberdades fundamentais do ser humano. (MONTESQUIEU, 2000, p. 14)

### **3.2 O Estado moderno e a garantia das liberdades individuais**

A queda de sistemas e regimes absolutistas ou aristocráticos, por meio das revoluções variadas, contribuiu significativamente para a consolidação do Estado moderno e dos direitos naturais do ser humano, tanto na sua forma internacional, a título de direitos humanos, quanto em sua positivação constitucional pelos Estados nacionais, no contexto dos direitos fundamentais.

Colaborando para a institucionalização do Estado na contemporaneidade, Hans Kelsen identifica, já no século XX, este Estado como “sujeito artificial com a personalização da ordem jurídica”, onde finalmente a lei através do Direito passa a ter papel essencial na regulação e organização das sociedades, sendo o instrumento por meio do qual o poder do povo se manifesta, e principalmente, vinculando a todos de forma igualitária. (KELSEN, 2003, p.05)

Por conseguinte, temos claramente que a lei representa a vontade dos cidadãos e deve ser respeitada por todos, em quaisquer circunstâncias.

Portanto, em um Estado Democrático de Direito, as próprias autoridades devem estar sujeitas ao respeito à lei, o que já estrutura os direitos fundamentais de ordem individual ou liberdades civis a partir da ideia de igualdade.

#### **4 IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES NO ESTADO DE DIREITO**

O artigo 1º da Constituição de 1988, em seu parágrafo único, estabelece que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”.

Partindo desse pressuposto, entendemos que as instituições democráticas participativas no Brasil tiveram, e ainda têm imprescindível papel na relação do Estado com a sociedade, pois é através delas que o Estado democrático garante sua função social, respeitando os direitos básicos e individuais de seus cidadãos, impondo regras, atribuições e os devidos limites ao exercício do poder por parte de cada governante e por consequência aos seus respectivos órgãos jurisdicionais.

Por meio das instituições democráticas a população faz ser representada, e principalmente, é através de sua preservação que se asseguram os princípios constitucionais independentemente de quem esteja à frente do poder público.

São as instituições as responsáveis pela garantir da democracia, por conseguinte a segurança da população, o desenvolvimento econômico, ou seja, de uma forma geral, pela a eficiência ou não de um país.

Atualmente, atravessamos uma crise sanitária mundial, a Pandemia do Coronavírus chamado de Covid-19, que afeta todo o Planeta Terra, e no Brasil, somasse a essa situação de emergência de saúde, uma crise política e institucional também muito grave e que se arrasta ao longo dos anos, provavelmente, próxima de atingir o seu ápice, desencadeando desrespeitos seguidos as Instituições democráticas.

No entanto, é justamente nos momentos de crise, que a transparência e a solidez das instituições devem ser regados e defendidos acima de qualquer interesse, e para tanto é fundamental que os poderes Executivo, Legislativo, e o que aqui especificamente tratamos Judiciário, funcionem dentro de suas atribuições, garantindo a defesa do Estado Democrático de Direito.

Somado a estes fatos, temos que a democracia brasileira ainda não está totalmente consolidada no que diz respeito aos seus princípios, como a igualdade por exemplo, e por isso pode-se causar um sentimento de afastamento da representatividade institucional. Isso se nota, inclusive quando decisões judiciais que refletem a uma dissonância com o que se espera de uma interpretação constitucional.

Assim, justamente ante a todos esses pontos, resta claro que para a garantia da preservação do interesse comum, da democracia, e, portanto, das instituições, os processos judiciais devem

transcorrer com absoluta isenção, independência e lisura, respeitando o devido processo legal, indispensável em um país que preze pela democracia como instrumento de poder.

## **5 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A relevância desse princípio do devido processo legal é tamanha, que, além de estar presente na grande parte das constituições dos países soberanos do nosso Globo, figura também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos.

O chamado devido processo legal, é basicamente, o princípio que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, respeitando todas as garantias constitucionais, e que em caso de descumprimento de uma destas, torna-se causa de nulidade do mesmo. Podendo ser considerado até mesmo um dos mais importantes princípios constitucionais, pois é deste que derivam outros, como o tipificado no Art. 5º, LIV da Constituição de 1988, onde traz que, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

É importante ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do devido processo legal não se relaciona apenas com o princípio da legalidade, mas também com a legitimidade, mediante o qual se faz presente a legitimidade da jurisdição, onde entende-se a jurisdição como poder, função e atividade, ou seja, falamos mais uma vez do respeito as atribuições institucionais.

### **5.1 O respeito ao Contraditório e a Ampla Defesa**

Como exemplo de respeito ao princípio do devido processo, tanto legalmente como legitimamente falando, temos o princípio do contraditório, conceituado através da expressão “*audiatur et altera pars*”, com significado de “ouça-se também a outra parte”, onde as decisões judiciais não possuem efeito se o demandado não tiver tido oportunidade de se manifestar.

E o princípio da ampla defesa, onde o envolvido tem resguardado o direito de se valer de todos os meios a seu dispor para alcançar sua defesa, ou mesmo seu ponto de vista ante aos hipotéticos fatos, seja através de provas ou de recursos.

Neste sentido, qualquer seja o procedimento ou demanda judicial, esta deve respeitar os limites legais impostos, e ainda, especificamente falando aqui sobre as demandas judiciais criminais, que sem dúvidas são o maior objeto dos abusos cometidos e agora reprimidos pela salvaguarda da nova legislação debatida no presente estudo. Pois estas atingem diretamente os bens mais caros do indivíduo, como a liberdade, a intimidade e o patrimônio.

Portanto, toda a atuação do Estado de Direito, que é responsável pela regulação da sociedade como um todo, e para tanto tem a jurisdição de atribuir como sanção essas ações que

visam restringir direitos básicos de seus cidadãos, deve ser resguardada e amparada por todos os meios legais possíveis que assegurem a todos uma intervenção proporcional e justa.

Assim, sobre aos referidos princípios, vale ressaltar, inclusive para aqueles que temem por maior flexibilização ou afrouxamento das regras e punições frente aos cometedores de ilícitos criminais, que tais garantias, principalmente a garantia do contraditório, alcança não apenas o polo defensivo da ação, mas também o polo acusatório na mesma, na medida em que a este também deverá ser dada toda a ciência e oportunidade de contrariar os atos praticados pela parte adversa, certo de que, não havendo o que se falar em benesses à qualquer ilicitude.

## **6 A NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE**

Frente a todo o exposto até aqui, tem-se muito claramente a importância do Estado Democrático de Direito, que se sustenta através de instituições fortes e com respeito ao devido processo legal, garantido pelo respeito às Leis por parte de todos que a está devem submeter-se e dessa forma visando sempre o bem comum, ou seja, a defesa dos interesses da sociedade, a qual por sua vez é regulada por este mesmo Estado, fechando o ciclo do convívio social.

Diante disso, todos devem agir pautados pelo regramento constitucional, e, portanto, a nova legislação que trata o Abuso de Autoridade não deve causar qualquer receio naqueles que tem o dever de agir justamente na defesa dos interesses da sociedade, na garantia da Lei e da ordem pública, pois, assim, sempre o fazem, ou deveriam fazê-lo, dentro da legalidade, moralidade e responsabilidade dos limites legais.

Em que pese o clima de revanchismo que tomou conta dos debates sobre o tema, é indiscutível que a Lei 4.898/1965 estava repleta de tipos penais vagos, genéricos e indefinidos, podendo ser considerada até mesmo pior para o bom desenvolvimento dos trabalhos das autoridades em relação à nova legislação em vigor desde o início de janeiro de 2020.

Além disso, ante ao clima tenso que tomou conta do País, extrapolando-se do cenário político e atingindo também o meio jurídico, onde a polarização em todos as esferas vem causando efeitos institucionais preocupantes, com ações e medidas no mínimo questionáveis por parte de algumas autoridades, a nova legislação vem para mais do que atualizar a anterior, vem ainda para melhor especificar, como reforço na busca pelo respeito aos limites legais estabelecidos pelos princípios constitucionais, em especial, no âmbito jurídico.

Nos últimos anos, presenciamos vários exemplos desses abusos se acumulando, com desrespeito as instituições e por vezes causando danos irreparáveis à vida de investigados em ações que levantaram a bandeira do clamor popular pelo combate a corrupção. No entanto, nas quais antes mesmo de qualquer decisão interlocutória, já se decretava uma espécie de condenação moral, através de ações midiáticas, divulgação de conteúdos de interesse exclusivo das investigações e

exposição de nomes sem qualquer cuidado com a imagem daquele que, de início, ainda é investigado.

Como exemplo clássico da gravidade dos efeitos devastadores que uma investigação inquisitiva pode causar, temos o caso do então reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) Luiz Carlos Cancellier de Olivo, que no dia 14 de setembro de 2017 foi preso e se tornou o símbolo de um esquema de corrupção milionário dentro da universidade.

Um escândalo noticiado pelos maiores jornais do Brasil, com sua imagem usando o uniforme laranja de presidiário viralizada nacionalmente. Posteriormente a Polícia Federal informou que a sua prisão se deu sob acusação de suposta obstrução a investigação, não diretamente implicada no suposto desvio de milhões de reais, mas a essa altura o estrago a sua imagem já seria irreversível.

O então reitor sempre negou todas as acusações, e no dia 02 de outubro de 2017 se jogou do alto de uma escada rolante no Beiramar Shopping de Florianópolis, vindo a óbito no próprio local. Seu suicídio como protesto inflamou o debate sobre os supostos excessos nos métodos aplicados pela Polícia Federal, Ministério Público e juízes nas investigações e operações contra corrupção, com críticas a divulgação prévia das imagens, de dados, e informações à mídia com o objetivo de espetacularizar as ações.

A diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à época, emitiu nota criticando essa espetacularização do processo penal. Já na OAB estadual de Santa Catarina, o então presidente Paulo Marcondes Brincas frisou que as reputações construídas duramente, ao longo de anos de trabalho e sacrifícios, podem ser completamente destruídas numa única manchete de jornal.

Apesar de todas as acusações de que o ex-reitor estaria no comando de uma organização criminal, o Jornal Folha de São Paulo e a revista Veja, após analisarem, junto a especialistas, as 817 folhas do inquérito já finalizado, afirmam que o relatório não apresenta quaisquer provas de que o mesmo teria se beneficiado financeiramente. Questionada, a PF apenas informou que a investigação estava finalizada. (Disponível em [www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/05/pf-liga-ex-reitor-da-ufsc-a-desvio-mas-nao-apresenta-provas-em-817-paginas.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/05/pf-liga-ex-reitor-da-ufsc-a-desvio-mas-nao-apresenta-provas-em-817-paginas.shtml))

Após mais de 18 meses de finalizadas as investigações, o Ministério Público Federal ainda não se manifestou sobre qualquer decisão a tomar, informando que o caso ainda está em análise.

Ante a todo o contexto, ressalte-se que aqui não se buscou a defesa do caso específico do ex-reitor, muito menos fazer algum juízo de sua culpa ou inocência, o que se busca com todo o explanado é demonstrar que as investigações, sejam elas quais e contra quem forem, devem respeitar a legislação, ao devido processo legal com todo seu direito ao contraditório, ampla defesa e preservação da imagem do indivíduo investigado.

## **6.1 A importância da Lei do abuso de autoridade no Estado Democrático de Direito**

O Direito Penal é visto como *ultima ratio*, ou seja, se reserva a criminalizar as condutas realmente consideradas inadmissíveis, como por exemplo, deve-se considerar o abuso de autoridade, uma vez que o conceito penal de funcionário/servidor público engloba as autoridades em geral.

Portanto, se o agente público pode agir somente dentro dos parâmetros legais, aquele que extrapolar estes ditames, tirando proveito e abusando de sua condição de representante do Estado, em absoluto, merece ter sua conduta criminalizada.

Por outra forma, a nova legislação ainda exige que as condutas criminalizadas sejam praticadas “com a finalidade específica de prejudicar a outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”, como traz o artigo 1º, § 1º da nova Lei, fato este que é muito difícil de ser comprovado, além de ainda exigir a presença de dolo específico, demonstrando uma ação absolutamente demasiada por parte do agente.

Impende lembrar que os crimes tipificados nesta lei estão repletos de situações jurídicas com defesa óbvia, pois num Estado de Direito que funcione a rigor nem precisariam ser criminalizadas, a não ser pelo fato de haver a reiterada prática de abusos.

Entre as novidades apresentadas na nova norma está a determinação de que sejam consideradas criminosas as interceptações telefônicas e as quebras de sigilo de justiça sem autorização judicial.

A normativa atual também criminaliza a ação de constranger preso com violência ou ameaça; entrar em imóvel alheio ou submeter outrem a interrogatório policial durante a noite; divulgar gravação sem relação com a prova; prestar informação falsa; estender injustificadamente investigação; negar ao interessado acesso aos autos; antecipar dados ou atribuição de culpa em meio de comunicação antes de concluídas as apurações, dentre outras.

Como já estudado, o que se ganha com essa nova lei é uma salvaguarda ainda maior para garantia também das autoridades que agem dentro de suas atribuições e responsabilidades, pois, com maior especificidade sobre os ilícitos, a demarcação clara das regras traz maior segurança ao trabalho de todos.

Vejam pela leitura do artigo 3º da lei anterior, onde se apontava que constituía abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção, de forma genérica, percebendo-se que tal subjetividade poderia ser amoldável a toda e qualquer prisão preventiva. Já pela lei vigente, as ações se tornaram mais taxativas em seu artigo 9º, exigindo, novamente, o dolo específico para a configuração de possível prisão ilegal, devendo este ser inclusive provado pela acusação.

A atual legislação traz outra relevante novidade, que mais uma vez protege a interpretação e execução das autoridades operadoras do Direito, trazendo a afirmação que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, não configura abuso de autoridade em seu

art. 1º, §2º. Portanto, resguarda o direito de duas autoridades judiciárias pensarem e concluírem em um mesmo caso em situações diametralmente opostas.

É evidente que alguns dos novos tipos penais foram influenciados pelo supracitado momento de polarização, até mesmo pelos atos cometidos em paralelo e contendo flagrantes abusos, como podemos ver ilustrado no artigo 10, que trata da condução coercitiva, que passou a ser descabida sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

Com respeito aos princípios constitucionais, fica claro que não se pode conduzir uma pessoa, seja testemunha ou suspeito, para prestar esclarecimento a qualquer autoridade sem que esta antes nunca tenha sido intimada a comparecer para fornecer o seu depoimento, livre do constrangimento obrigacional. Desse ponto, a condução coercitiva criada pela Operação Lava Jato configuraria abuso de autoridade.

Em seu artigo 38, tem-se um dos principais avanços na proteção individual da imagem, prevendo o crime de abuso de autoridade para aquele que antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive em rede social, ou atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.

A Lei de Abuso de Autoridade, dentre tantas previsões traz ainda a punição de agentes públicos que promoverem escuta telefônica ou quebrar segredo de justiça sem prévia autorização judicial, e divulgar gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, outra situação já presenciada em algumas ocasiões em tempos recentes.

Totalizam quarenta e cinco artigos o documento normativo que tipificou as novas condutas definidas como abusos de autoridade, ressaltando-se por fim o artigo 43, que veio a alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual passou então a vigorar acrescida do seu art. 7º-B, onde agora constitui crime a violação do direito ou prerrogativa de advogado, previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º da referida Lei.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O jurista Ayres Britto, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, assim como alguns magistrados e entidades principalmente vinculada a magistratura, apontam possíveis inconstitucionalidades na lei de abuso de autoridade. Afirma o renomado jurista que a lei inibe a prestação jurisdicional e independência do magistrado que se vê, segundo ele, criminalizado.

Aponta que, “nenhum diploma infraconstitucional pode ter a pretensão de ditar as coordenadas mentais do juiz, ou instância judicante colegiada, para conhecer do descritor e do prescritor dessa ou daquela norma geral a aplicar por forma tipicamente jurisdicional”. (BRITTO, Ayres. Parecer. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/parecer-ayres-britto-integrara-adi-ajufe-lei-abuso> - Acesso em 08.01.2020).

Contudo, como já explanado, pode-se até mesmo sustentar que a lei 13.869/19 fora editada em momento impróprio devido ao conflito temporal com à Operação Lava Jato, dando a impressão de ser uma arma da classe política contra as autoridades operadoras do direito. Entretanto, efetivamente, a lei não traz cerceamento algum em relação a autonomia das autoridades, ela na verdade, repele com vigor possíveis abusos, e ser contrário a isso seria uma admissão de que o Estado pode, quando bem quiser, justificado pela ânsia do justicamento a qualquer custo, ultrapassar os limites legais e praticar abusos contra os seus cidadãos.

Afinal, a grande maioria dos agentes de segurança pública e autoridades vinculadas ao poder judiciário, sejam magistrados, membros do Ministério Público e as demais autoridades judiciárias, atuam de maneira lisa, proba, reta e honesta, sem nem pensar em exceder a atribuições de sua autoridade.

Porém, como em todos os campos, existem aqueles que agem ao arrepio da lei, às escusas do interesse comum, da sociedade e em busca de satisfações pessoais, sejam elas quais e por quaisquer motivos forem, e para estes, a legislação em estudo se faz essencial.

Na verdade, o risco que provavelmente incorre a nova lei é o de não ser suficiente para combater os desmandos que vêm vilipendiando o direito das muitas pessoas através dos abusos de agentes públicos.

Por fim, concluímos que não há que se falar em inconstitucionalidade da nova Lei, pois, não há mal em se estabelecer limites à atuação de qualquer autoridade, pelo contrário, trata-se, sem dúvida, de uma garantia tanto para o agente público, que passa a ter ainda mais segurança nas suas ações, sabendo até onde alcança a sua autoridade, quanto para o cidadão em particular, que conta com mais garantias para se defender dos excessos perpetrados.

## REFERÊNCIAS:

- CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 9. ed. São Paulo: Ática, 1997.
- DE CASTRO, Doacir Gonçalves. **O Estado na Teoria Política Clássica**. Platão, Aristóteles, Maquiavel e os contratualistas. 1ª Ed. Editora Inter Saberes, 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019**, comentada artigo por artigo. Porto Alegre: Editora JusPODVIM, 2020.
- CURITIBA. **Reflexos da Lei de Abuso de Autoridade sobre a Magistratura**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-01/reflexos-lei-abuso-der-autoridade-magistratura>>. Acesso em 28 abril 2020.
- DO NASCIMENTO, Carlos Valder. **Abuso de autoridade e sua inadequação ao crime de hermenêutica**. Editora Fórum, 2018.
- FLORIANÓPOLIS. Implicações da nova Lei de Abuso de Autoridade são debatidas em seminário. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/implicacoes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-sao-debatidas-em-seminario>>. Acesso em 28 de abril de 2020.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Nova Cultural (Coleção Os Pensadores), 1994.
- ALMEIDA, Danilo dos Santos e MARCHIORI, Daniel Lena Neto. **Revisitando o Liberalismo Político**. Editora da Furg, 2018.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre economia e política**. Tradução de Maria Constança Peres Pissarra. Rio de Janeiro: ed. Digital, 2017.
- DE MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das Leis**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.
- MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 2 ed. São Paulo: Riddel, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/312282/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em 28 de abril de 2020.

- NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei de abuso de autoridade blinda ainda mais o agente público.** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/lei-de-abuso-de-autoridade-blinda-ainda-mais-o-agente-publico> Acesso em 08.01.2020.
- ORTEGA, Flávia. **Crime de hermenêutica e a Nova Lei de Abuso de Autoridade.** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/812321379/crime-de-hermeneutica-e-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em 28 de abril de 2020.
- PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Nunes; CASTELO BRANCO, Emerson. **Nova lei do abuso de autoridade comentada: análise crítica e comparativa.** São Paulo: Editora MHMIZUNO, 2019.
- RUIZ FILHO, Antônio. **Abusos das autoridades ou da lei?** O risco em que incorre a nova lei é não ser suficiente para aplacar tantos desmandos que cotidianamente vilipendiam o direito das pessoas pelo abuso de agentes públicos displicentes ou imbuídos do exercício desmedido dos poderes de que são investidos em nome do Estado para agir em prol da sociedade, e nunca contra os cidadãos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309812/abusos-das-autoridades-ou-da-lei>>. Acesso em 28 abril 2020.
- BRITTO, Ayres. Parecer. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/parecer-ayres-britto-integrara-adi-ajufe-lei-abuso> Acesso em 08.01.2020.